

CADMO

Revista do Instituto Oriental
Universidade de Lisboa

13

東方學研究所
東方學研究所

FRANK CRÜSEMANN, *A Torá. Teologia e história social da lei do Antigo Testamento*, Editora Vozes, Petrópolis 2002, 599 p., ISBN 85.326.2360-3.

A Editora Vozes oferece ao leitor de língua portuguesa, na tradução do biblista luterano Prof. Dr. Haroldo Reimer, a consagrada e reconhecida obra de F. Crüsemann, *Die Tora*, publicada na Alemanha em 1992. Como demonstra o subtítulo da obra, Crüsemann preocupase em seu trabalho não só com a teologia da Tora, mas também com sua origem, desenvolvimento e história social.

O autor aborda toda a temática relativa à formação da Tora em oito capítulos, constituindo os capítulos cinco, seis e sete o núcleo do trabalho. Nesses três capítulos Crüsemann estuda o processo de composição das três coleções principais do direito israelita: o Código da Aliança, o Deuteronomio e o documento sacerdotal. Os quatro primeiros capítulos abordam a problemática em torno da formação do direito bíblico.

O primeiro capítulo desenvolve uma temática mais geral sobre o lugar da Tora no actual Pentateuco e os desafios e questionamentos que o estudo da Tora levanta. O primeiro questionamento é, justamente, a relação entre Tora e teologia cristã que muitas vezes adoptou uma posição de contradição entre Tora e Evangelho. O autor aborda, também, a questão da relação da Tora com as diversas colecções do direito do AT bem como da relação da cultura legal do Antigo Oriente e a fé israelita. Este capítulo termina com uma visão panorâmica da importância da história jurídica para a história social do antigo Israel.

No capítulo segundo o autor aborda o problema do quadro histórico da génese da Tora. A análise de alguns textos proféticos dos séculos VIII e VII parecem supor a existência de prescrições legais escritas já desde o século VIII. Crüsemann, a partir dos textos proféticos analisados, conclui que a Jerusalém pré-exílica já conhecia a vontade universal de YHWH formulada por escrito e sua génese foi, certamente, fruto da actividade de círculos de escribas.

No capítulo terceiro o autor estuda o surgimento da tradição veterotestamentária que coloca a origem da lei no monte Sinai. Em

um primeiro momento o autor apresenta algumas considerações sobre o problema literário da perícope do Sinai e chega à conclusão que as tradições mais antigas, incluindo o deuteronomista, Ezequiel e até mesmo textos da época exílica não conhecem a tradição de uma elaboração da Tora no Sinai. A Tora aparece, nesses textos, relacionada com o êxodo e a dádiva da terra. Nas tradições mais antigas o Sinai/Horeb é o monte da salvação, o lugar do Deus salvador. Crüsemann relaciona, em seguida, diversas teses da exegese moderna sobre o processo de composição da perícope do Sinai. Este capítulo termina com um bem elaborado resumo dos passos anteriormente estudados. O complexo Ex 32-34 é visto por Crüsemann como o ponto de partida para uma vinculação entre o monte de Deus e o direito israelita. O fim do Reino do Norte, o movimento deuteronomico, os desafios teológicos do exílio e a autorização do Império Persa são, na opinião de Crüsemann, as diversas etapas históricas que tornam compreensível o caminho da Tora para o Sinai.

No capítulo quarto o autor aborda o problema da relação entre a figura de Moisés e a organização do direito israelita. Começa esta parte criticando a tese proposta por L. Köhler de uma comunidade de direito hebraica herdeira do período pré-estatal. Este direito seria administrado à porta dos povoados e reuniria os homens livres, os anciãos e os proprietários de terra. Em primeiro lugar, como observa Crüsemann, na Idade do Ferro as povoações israelitas não possuíam fortificações e, conseqüentemente, nem portas. Os textos aportados para comprovar a tese de um direito divino no período antigo são todos da época monárquica e refletem, certamente, os costumes do seu tempo. Existiam sim normas e prescrições orais que orientavam e dirigiam a comunidade. Neste ponto tem Crüsemann certamente razão, já que o direito do Antigo Oriente era consuetudinário e não um direito redigido por escrito. Houve, sem dúvida, um longo caminho a percorrer desde o direito consuetudinário constituído por normas flexíveis e pouco explícitas até às bem detalhadas formulações escritas da Tora. Mas foi, certamente, o direito pré-estatal, que através de contínua evolução e passando por profundas transformações se tornou a base da Tora. Durante a monarquia a influência do rei no direito israelita não é tão marcante como no Antigo Oriente em geral. O direito israelita é administrado pelos anciãos às portas das cidades e o rei permanece uma espécie de instância última. Além dos anciãos alguns relatos da época monárquica, como 1Rs 21, mostram que os notáveis da cidade exerceriam, também, autoridade judicial. Os profetas do sé-

culo VIII parecem confirmar este tipo de exercício do direito. Crüsemann pergunta, em seguida, qual seria essa instituição mosaica no período monárquico a quem caberia solucionar os casos especialmente difíceis e que legitimaria os juizes como aparece em Ex 18. Este texto que é, provavelmente, pré-exílico objectiva legitimar a instituição dos juizes públicos, mas parece mostrar, também, que por trás do processo há o que Crüsemann denomina a instituição mosaica. Já textos mais recentes como Dt 1 e Num 11 enfatizam uma outra realidade: os juizes e dirigentes do povo participam do «espírito de Moisés». Textos como Dt 17,8-13 parecem legitimar, na opinião de Crüsemann, o tribunal superior de Jerusalém como o representante de «Moisés» para a época da monarquia. Para a época pós-exílica, como afirma o autor, não se conhece nenhuma instituição que tenha assumido o papel de Moisés. Aparecem duas instituições, a assembleia do povo e os sacerdotes, que administram o direito divino. Dois grupos determinam o Pentateuco, documento teológico e jurídico decisivo da época. Ele pode ser considerado como um compromisso que administra consensos e tensões dos dois grupos, um de orientação sacerdotal e outro de orientação deuteronomista. Crüsemann segue, pois, aqui a concepção da escola de Heidelberg, especialmente de E. Blum. A figura mais próxima de Moisés neste período é a de Esdras, que concentra em sua pessoa o sacerdote, descendente de Aarão (cfr. Esd 7,1-5) e o escriba e intérprete da lei (Esd 7,16). Mais tarde, já no período helenista, o sínédrio, constituído por sacerdotes e leigos, assume funções políticas e jurídicas na comunidade judaica. Moisés, contudo, não aparece no período pós-exílico como uma instituição real mas antes como uma figura da tradição. Essa figura torna-se importante como possibilidade de reunir interesses divergentes e por vezes conflitantes de sacerdotes e leigos.

Os capítulos quinto, sexto e sétimo analisam os três principais corpos legais do AT: o «Código» da Aliança (Ex 20,22-23,33), o Deuteronomio e o «código» de Santidade (Lev 17-26). O «código» da aliança é considerado o mais antigo tendo no Deuteronomio um desenvolvimento, adaptação e correcção posterior. Esse processo de desenvolvimento, de adaptação e de correcção é continuado pelo «código» de Santidade em relação ao livro do Deuteronomio.

O Autor mostra como, diferentemente dos corpos legais do Antigo Oriente, a colecção bíblica incorpora, ao lado de determinações jurídicas, outras de carácter cultural, religioso, ético e social com suas fundamentações teológicas e históricas. A composição deste corpo é do-

minada pela temática do primeiro e segundo mandamentos (Ex 20,23; 22,19; 23,13.24.32-33). O autor admite como uma primeira fonte do CA uma colecção de regras básicas sobre a exigência de adoração exclusiva de YHWH contida em Ex 34,11-26. Uma segunda fonte é constituída pela colecção de *mispatim* (Ex 21-22), aqui denominada o Código de Jerusalém, composta durante a época da monarquia. As exigências éticas dos profetas do século VIII aparecem, aqui, como direito divino. O destinatário destas leis é o homem livre e proprietário de terras. O autor propõe como lugar onde teria surgido esta colecção do direito o próprio tribunal superior de Jerusalém, responsável pela formação dos *mispatim*. Seu processo de composição teria sido concluído depois da queda de Samaria, no final do século VIII ou início do século VII.

No capítulo sexto o autor aborda o problema do significado e da composição do Deuteronomio. Ele é visto como uma continuação, ampliação e complementação do Código da Aliança. Um aspecto novo ressaltado pelo autor é o aspecto de reflexões teológicas sobre a lei e sobre o significado desta dádiva de Deus ao povo. Ao mesmo tempo é interpretado, também, como um novo começo. O autor defende a tese de que o surgimento do Código Deuteronomico está ligado às circunstâncias históricas e políticas do início do reinado de Josias e ao poder exercido sobre o novo rei pelos proprietários de terras, o grupo denominado de *'am ha'area*. Mas várias gerações trabalharam em cima desse livro e sua actual forma é deuteronomista e exílica. Os conceitos de liberdade e solidariedade são determinantes na composição de Deuteronomio. Crüsemann apresenta-o como uma colecção do direito de proprietários de terra livres. Uma das preocupações desta legislação é a parte social expressa no perdão das dívidas no ano sabático, nas leis de segurança social, etc. São as prescrições normalmente conhecidas como «Leis humanitárias». É apresentado, também, como uma inovação do Deuteronomio em relação ao Código da Aliança, sua regulamentação relativa às instituições de Judá, que os exegetas, em geral, interpretam como um esboço de constituição ideal para a reconstrução da nação.

O capítulo sétimo estuda o Escrito Sacerdotal em bloco, já que para Crüsemann o assim chamado «Código de Santidade» (Lv 17-26) não é uma colecção de leis independente introduzido posteriormente no Escrito Sacerdotal, mas é parte desse escrito. Portanto é todo o Escrito Sacerdotal que deve ser visto como um apêndice intencional ao Deuteronomio. O texto é obra de grupos sacerdotais exílicos e

pós-exílicos. O Documento Sacerdotal deve ser considerado como uma resposta da história jurídica israelita aos questionamentos dos princípios sobre os quais se baseava a tradição da Tora. O fim das instituições políticas causado pelo exílio levantou questionamentos e problemas sérios aos quais este documento quer responder. Este documento ressalta a importância da aliança com Abraão (Gn 17) compreendida como uma aliança eterna unilateral de Deus com Abraão e seus descendentes. A circuncisão aparece como o sinal e observação dessa aliança. Além do problema da circuncisão o Documento Sacerdotal aborda, também, outros temas centrais para a comunidade exílica e pós-exílica como a endogamia (Gn 27,46-28,9), a Páscoa, o sábado, etc. No centro do pensamento sacerdotal está, como mostra Crüsemann, o conceito de santidade. A santidade é apresentada pelo Documento Sacerdotal como uma forma de liberdade e como um princípio jurídico. Central, também, é em Lv 19,18 o amor ao próximo apresentado como meta da santidade.

O livro termina no capítulo oitavo como uma consideração sobre o Pentateuco compreendido como Tora. Crüsemann interpreta o Pentateuco como um produto da época persa. É, contudo, problemático determinar a relação entre o Pentateuco e a autorização imperial persa a Esdras. Crüsemann propõe, como provável, que a partir da lei proclamada por Esdras tenha vindo a formar-se aquilo que conhecemos como Pentateuco.

O autor apresenta no fim da sua obra uma excelente e abrangente bibliografia além de um índice das passagens bíblicas.

A Editora Vozes e o tradutor do livro, Dr. Reimer, estão de parabéns pelo empreendimento do lançamento de uma obra tão importante para o estudo das coleções do direito bíblico. A literatura bíblica em língua portuguesa, pobre em obras básicas para o estudo das leis bíblicas, recebe com esta tradução um importante enriquecimento. A obra de Crüsemann representa, sem dúvida, um marco imprescindível na pesquisa das leis do Antigo Testamento e constitui, ao mesmo tempo, um instrumento de trabalho indispensável para o estudo da formação do direito bíblico. Mesmo quem não estiver de acordo com todas as posições do autor, deve, contudo, concordar que ele procura sempre fundamentar cientificamente muito bem essas suas teses.

Emanuel Bouzon